

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO	: 7340-7 / 2010
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA-MT
CNPJ	: 24.740.268.0001-28
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2009 (RECURSO ORDINÁRIO)
GESTOR	: PREFEITO - BENEDITO DE OLIVEIRA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
SERVIDOR	: SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Em face da decisão contida no Acórdão n. 3813/2010, de 30/11/2010 (doc. fls. 2019/2022-TCE), publicado no DOE/MT de 10/12/2010 (doc. fls. 2023/2024-TCE), que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Porto Estrela, o então Prefeito, Sr. Benedito de Oliveira, interpôs o presente recurso ordinário.

Após o Presidente desta Casa ter proferido o juízo de admissibilidade, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do do art. 271, I e 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/MT, foi juntada aos autos a petição recursal (fls. 2065/2122-TCE).

2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 270, §3º e art. 272, III, do RITCE, o recorrente cumpriu o prazo legal de 15 dias (quinze) dias que, no presente caso, começou a contar após a publicação da decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 2058 – 2059).

Assim, o acórdão 1589/2011 foi publicado do Diário Oficial do Estado (DOE/MT) do dia 12/05/2011, enquanto o recurso foi protocolado neste Tribunal no dia 30/05/2011 (fls. 2064).

Em 17/05/2010 (fls. 2065/2066-TCE), portanto, **dentro do prazo** estabelecido no § 3º do art. 270 do RITCE/MT, o Sr. Benedito de Oliveira, ingressou, neste Tribunal, com petição endereçada ao seu Presidente, conforme estabelecido no art. 271, inciso I, contra a decisão do referido Acórdão, sob a forma de recurso ordinário, nos termos do art. 270, inciso I, ambos do mesmo regimento interno, abaixo transcritos:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;

Portanto, com base na decisão proferida e anexada às fls. 2124/2126-TCE, o Presidente deste Tribunal reconhece do recurso ordinário interposto, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie,

recebendo-o com efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

3. RESPONSABILIDADE PELA RELATORIA DOS AUTOS

Nos termos do art. 277 *caput* e § 1º do RITCE/MT (abaixo transcrito), o nome do relator responsável pela apreciação de recurso ordinário admitido pelo Presidente, será sorteado eletronicamente:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.

§ 1º. Admitido o recurso ordinário pelo Presidente do Tribunal, todo o processo deverá ser encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.

Conforme consta no documento anexado à fl. 2127-TCE destes autos, o presente recurso foi sorteado, por meio automatizado, em 28/6/2011, ao Conselheiro Humberto Bosaipo. Em substituição, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA determinou o encaminhamento a esta Secex, para instrução e análise, em 14/12/202 (fls. 2140/2141 – TCE).

Desse modo, passa-se para fase de instrução do recurso, nos termos do art. 110, inciso VI do RITCE/MT.

4. ORIGEM DOS AUTOS

De acordo com as informações contidas no relatório da Equipe Técnica

deste Tribunal (fls. 556/663 - TCE), as irregularidades, objetos de contestação no presente Recurso, foram detectadas durante a realização de auditoria resultante do acompanhamento concomitante das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais, dos Sistemas APLIC e LRF-Cidadão, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas.

Devidamente notificado pelo conselheiro relator dos autos (documentos às fls. 665/667 - TCE), o Sr. Benedito de Oliveira, então Prefeito de Porto Estrela, após concessões de prorrogações dos prazos para a manifestação, quanto às impropriedades encontradas (fls. 668/680 – TCE), apresentou suas justificativas (fls. 682/747 - TCE) acompanhadas de alguns documentos, os quais estão juntados aos autos.

Todavia, após análise dos questionamentos por parte da mesma equipe técnica deste Tribunal (fls. 1878/1933 - TCE), os apontamentos constatados, em sua maioria, foram mantidos.

Submetida as contas à votação pelo Pleno desta Casa, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas decidiram, mediante Acórdão n. 3813/2010, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 8.453/2010 do Ministério Público de Contas, por **julgar irregulares as contas anuais de gestão** da Prefeitura de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2009, sob a administração do Sr. Benedito de Oliveira.

No Acórdão, foram feitas determinações legais, imposições de ressarcimentos e aplicações de multas, devido à gravidade das impropriedades (fls. 2019/2022 – TCE).

5. EXAME DO PROVIMENTO DO RECURSO

Conforme relatado, inconformado com a decisão contida no Acórdão de n. 3813/2010, o gestor apresentou recurso ordinário contra a decisão proferida, às fls. 2064/2091 – TCE.

Primeiramente, para melhor compreensão da análise do recurso e a fim de prevenir futuros incidentes que possam comprometer o processamento do presente recurso, vamos proceder uma renumeração dos itens com base nas irregularidades remanescentes, após o voto do Relator. Isto se fez necessário, porque o recorrente fez algumas remissões imprecisas a números de itens de irregularidades e há inconsistência entre a numeração do relatório técnico preliminar, do voto do Relator e do recurso apresentado.

Posto isso, as irregularidades passam a ter a seguinte sequência:

1. (GRAVE F-11) não foram adotadas as providências necessárias para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública (R\$ 184.774,41) e outros créditos a receber (R\$ 452.843,59), havendo ausência de adoção de medidas judiciais impetradas em 2009 a fim de executar os devedores – ITEM 3.1.2;
2. (GRAVE E-33) ausência de contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;
3. (GRAVE E-41) o valor da despesa paga informada por meio do Aplic diverge dos valores demonstrados nos anexos das contas anuais - ITEM 3.2.1;
4. (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos

- prévios, no valor de R\$ 25.952,00 - Quadro II do Anexo II (arts. 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;
5. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas com refeições no valor de R\$ 5.396,49, Quadro III do Anexo II (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;
 6. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas com a Unimed Vale do Sepotuba – Cooperativa do Trabalho Médico, no valor de R\$ 55.241,82, referente ao custeio de parte do plano de saúde dos funcionários da Prefeitura e seus dependentes, pagos com recursos públicos, vedado pelo Acórdão 1002/2007 TCE-MT - Quadro IV do Anexo II (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;
 7. (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação no valor total de R\$ 224.443,73, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;
 8. (GRAVE E-45) constatação de irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios - ITEM 3.2.2;
 9. (GRAVE E-46) nos contratos 01, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 77/2009 não foram estabelecidas em suas cláusulas as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, inc VII da Lei 8.666/93) - ITEM 3.2.3;
 10. (GRAVE E-33) não constatamos controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a prefeitura foi parte (art. 87, L. 4320/64) - ITEM 3.2.3;
 11. (NAO CLASSIFICADA) aditamento do contrato 52/2009 relativo a prestação de transporte escolar, onde consta que houve acréscimo de 25% de seu valor original, sem a explicitação de quais novas escolas ou localidades diferentes das originais foram incluídas no respectivo aditivo - ITEM 3.2.3;
 12. (GRAVE E-47) não houve comprovação do cumprimento do art. 9º da Lei

de Diretrizes Orçamentária nº 1.799/2008 para a concessão do benefício previsto na lei municipal 412/2009 - ITEM 3.2.4;

13. (GRAVE E-23) não foi comprovado que a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Com. de Vão Grande possui condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização para execução dos serviços autorizados pela Lei 412/2009 (art. 17 da Lei 4.320/64) - ITEM 3.2.4;
14. (GRAVE E-47) não houve comprovação do Plano de Trabalho e de Aplicação conforme estabelecido no art. 3º da Lei Municipal 412/2009 para a execução dos serviços previstos nessa lei referente a subvenção social - ITEM 3.2.4;
15. (GRAVE F-17 e F-18) nota de empenho nº 449/2009/2009, credor Maria Elizete Ferreira do Rosário, dotação 33.90.36, no valor de R\$ 1.000,00, referente a auxílio/ajuda para custear despesas com a realização de festas carnavalescas de 2009 de Porto Estrela, sem comprovação do cumprimento dos dispositivos do art. 26 da LC. 101/2000, bem como foram utilizadas dotações incorretas - ITEM 3.2.4;
16. (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2004, 2005 e 2008 que ainda não foram pagos, sendo que foram pagos alguns relativos ao exercício de 2005 e 2008 sem obediência da ordem cronológica e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;
17. (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados do exercício de 2007 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do

Tesouro Nacional) - ITEM 3.2.6;

18. (GRAVE E-33 e E-38) na Demonstração da Dívida Flutuante não houve registro dos restos a pagar por exercício, e nem a distinção das despesas processadas das não processadas (art. 92, parágrafo único da L. 4.320/64 e art. 48 da LC. 101/2000) – ITEM 3.2.6;
19. (GRAVE E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 89.773,67 - ITEM 3.2.7;
20. (GRAVE E-04) foi estabelecido em lei como cargo em comissão a função de assessoria jurídica cuja função tem caráter técnico e permanente, devendo ser provido de forma efetiva, conforme Acórdão 1134/2001 (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;
21. (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 15.890,89 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;
22. (NAO CLASSIFICADA) não constatamos Nutricionista no quadro de pessoal da prefeitura, fato que infringe o art. 14 da Res. 32/2006 e 38/2008 FNDE, pois a coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber - ITEM 3.2.8;
23. (GRAVE E-33) os valores das remunerações brutas das folhas de pagamento do Fundeb 60% constante do Aplic tabela folha de pagamentos (R\$ 738.851,79) não convergiram com os valores empenhados no Aplic (elemento de despesa 04 e 11) no valor de R\$

561.635,84, bem como não foram fornecidos os resumos das folhas de pagamento do Fundeb 60% - ITEM 3.2.8;

24. (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc. I, LRF) - ITEM 3.2.9;
25. (GRAVÍSSIMA A02 E A04 /GRAVE E-33, E-21) houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência geral (INSS), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes de recolhimento, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 48.135,14 (guias) - Quadro VIII e IX do Anexo II -ITEM 3.2.10.1;
26. (GRAVÍSSIMA A02 E A04 /GRAVE E-33, E-21) houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência própria (Previ-Porto), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 21.489,57 (guias) - Quadro VIII e IX do Anexo II - ITEM 3.2.10.1.
27. (GRAVE E-33) os empenhos do INSS que se referem a 2009, conforme Aplic, totalizaram R\$ 193.476,19 , divergindo do valor devido conforme folhas de pagamento de 2009 que totalizaram R\$ 194.336,18, configurando uma divergência contabilizada a menor de R\$ 859,99 da parte patronal - ITEM 3.2.10.1;
28. (GRAVE E-33) contabilização a menor do Pasep referente ao exercício de 2009 no valor R\$ 487,13 - ITEM 3.2.10.2.
29. (GRAVE E-62) constatação por meio do Aplic de diárias concedidas em número superior aos dias viajados em dois processos, ensejando a devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 170,00 (5,31 UPF's MT) -

ITEM 3.2.12.

- 30.** (GRAVE E-26) todos os adiantamentos informados por meio do Aplic não tiveram prestação de contas informadas - ITEM 3.2.13;
- 31.** (GRAVE E-33) não constatamos registro e controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, L. 4.320/64) - ITEM 3.3.3;
- 32.** (GRAVE E-42) informações e documentos obrigatórios enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;
- 33.** (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) ITEM 3.8.
- 34.** As despesas referentes ao credor Sr. Sebastião Rodrigues Pereira apresentaram as seguintes impropriedades - ITEM 3.5.3.1.4.
- (GRAVE E-46) o contrato 56/2009 apresentou irregularidades em sua formalização, não atendendo ao art. 55, incs. II, VII, VIII e XIII da Lei 8.666/93 e arts. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro;
- 35.** (GRAVE E-24) Realização de despesa ilegítima referente a serviços de aluguel de trator no valor de R\$ 26.583,33, sendo credor o Sr. Rômulo Vegas Ferrari, (GRAVE E-14) apresentando licitação com indícios de crime, sem a comprovação de que os convidados da licitação possuem trator, sem a comprovação da necessidade da locação, face a existência de outro contrato 70/2009 referente a limpeza de vias públicas, (GRAVE E-46) bem como apresentou irregularidades no contrato 19/2009 (art. 70 C.F., art. 55 e 90 da Lei 8.666/93) -ITEM 3.5.3.2.1.
- 36.** (GRAVE E-10) Realização de despesa referente a serviços de frete no valor de R\$ 42.238,50 sem a realização de licitação (art. 2º da Lei 8.666/93) - ITEM 3.5.3.2.2.

37. (GRAVE E-10) Realização de despesa de propaganda com som automotivo sem a realização de licitação no valor de R\$ 12.577,50 referente aos credores Marlene Aparecida de Oliveira Aguiar e Felipe Saimon de Oliveira Aguiar (art. 2 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.5.3.3.

Passa-se, então, à análise item a item dos termos das justificativas apresentadas no recurso.

- 1. (GRAVE F-11) não foram adotadas as providências necessárias para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública (R\$ 184.774,41) e outros créditos a receber (R\$ 452.843,59), havendo ausência de adoção de medidas judiciais impetradas em 2009 a fim de executar os devedores – ITEM 3.1.2;**

Manifestação do recorrente

O gestor traz como defesa o Provimento nº 18/2007 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para tentar justificar a ausência de cobrança dos créditos a receber. De acordo com o art. 1º desse provimento, as ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) devem ser arquivadas, pois esse é o custo mínimo para a abertura e manutenção de uma ação dessa natureza.

Alega que, o valor remanescente não executado refere-se a “pequeno valor”, o que o impossibilitou de executá-lo judicialmente ainda no exercício de 2009. Contudo, afirma que foram tomadas todas as medidas administrativas para o devido recebimento desses créditos.

Análise dos termos do recurso

A defesa não forneceu nenhum documento que demonstre de modo individualizado o valor e a titularidade de cada débito com a Fazenda Pública. Dessa forma, não há como sustentar que os créditos da fazenda pública de R\$ 184.774,41 e outros créditos a receber (R\$ 452.843,59) são todos, de fato, provenientes de créditos de “pequeno valor”, ou seja, que são inferiores a R\$ 371,00.

Ademais, o gestor não trouxe nenhuma comprovação do controle eficaz dos créditos em cobrança administrativa/extrajudicial e o seu devido ingresso nos cofres públicos. Inclusive, foi constatado que houve um aumento de R\$ 11.762,30 no saldo da dívida ativa 2009, se comparado com o de 2008, como verificado na fl. 563-TCE.

Em face do exposto, o recurso não deve ser provido para essa irregularidade.

2. (GRAVE E-33) ausência de contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;

Manifestação do recorrente

O recorrente alega que a prefeitura não conseguiu realizar um levantamento sistematizado capaz de fornecer ao sistema de controle, as informações necessárias à contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa.

Alega por fim, com base no voto do Exmo. Relator Alencar Soares no processo n. 71218/2010, que essa situação não deve servir como causa de julgamento irregular das contas.

Análise dos termos do recurso

O gestor reconhece a impropriedade, mas afirma que isso ocorreu devido a uma incapacidade da prefeitura em fornecer informações para a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa. Desse modo, segue não cumprindo o item 10 da portaria n. 564/2004, da STN.

O voto trazido aos autos refere-se a um caso concreto, não tendo sua aplicação estendida a outras situações. Além disso, o Excelentíssimo Relator do referido processo, afirma que o gestor deverá reconhecer contabilmente possíveis perdas financeiras, que, de alguma forma, afetem à Fazenda Pública. Como relatado, isso não ocorreu quanto à Provisão para Perdas da Dívida Ativa, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

3. (GRAVE E-41) o valor da despesa paga informada por meio do Aplic diverge dos valores demonstrados nos anexos das contas anuais - ITEM 3.2.1;

Manifestação do recorrente

O apelante afirma que o fato ocorreu devido às constantes mudanças das tabelas do sistema Aplic e que, por isso, a prefeitura não estava confrontando as informações do Aplic com os empenhos gerados pelo sistema do município.

Alega que, diante dessa situação, tomou as providências necessárias

para evitar a inconsistência em exercícios futuros. Para o recorrente, é uma falha formal que não prejudica as contas de gestão.

Análise dos termos do recurso

Se houve um desencontro de informações, este é de inteira responsabilidade do gestor, que, inclusive, reconhece o fato. Não se trata de uma falha operacional, mas, sim, da necessidade da correta contabilização das despesas públicas, item essencial ao controle dos gastos efetuados pela prefeitura.

Além disso, o Sistema Aplic deve conter dados que reflitam exatamente a realidade das informações mantidas pela prefeitura, sendo uma ferramenta de controle social da gestão pública. Dito isso, o recurso não deve ser provido para essa irregularidade.

4. (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor de R\$ 25.952,00 - Quadro II do Anexo II (arts. 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

Manifestação do recorrente

Alega o recorrente que em sede de instrução, não pode visualizar as despesas demonstradas, ficando impedido de se manifestar. Afirma também que, independentemente do empenho, as despesas foram devidamente realizadas, demonstrando assim a ausência de ilegalidade.

Análise dos termos do recurso

Inicialmente, é importante salientar que todos os elementos do

processo estavam acessíveis à defesa, que, mediante solicitação, poderia ter vistas dos autos ou receber cópia de documentos.

Ademais, na defesa preliminar (fl. 687/688-TCE), o gestor não questionou essa situação de prejuízo, colocando esse questionamento apenas nessa fase recursal.

De acordo com a análise, a conduta do prefeito é ilegítima, pois este deixou de atender a um diploma legal, isto é, desobedeceu ao artigo 60, caput, da Lei 4320/64, que traz expressamente a necessidade de empenho antes da realização de uma despesa (fls. 631/633 – TCE). Ao todo, houve 10 despesas sem o devido empenho, totalizando R\$ 25.952,00.

O fato da despesa ter sido efetivamente realizada, não pode ser traduzida como de dispensa de empenho. Isso seria, no mínimo, um precedente temerário.

Nesse sentido, a irregularidade foi confirmada pelo gestor. Assim, o recurso não deve ser provido.

5. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas com refeições no valor de R\$ 5.396,49, Quadro III do Anexo II (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

Manifestação do recorrente

O recorrente alega que os pagamentos foram realizados seguindo todo o trâmite legal e que não são oriundos de despesas ilegais. Além disso, afirma que os valores são “*irrisórios*”, perante o orçamento municipal.

Análise dos termos do recurso

O gestor não trouxe nenhum novo argumento que justificasse as despesas realizadas. Também é preciso salientar que o montante contestado é de origem pública, por isso não pode ser denominado “*irrisório*”. Ademais, como trazido pelo próprio apelante e de acordo com o Provimento nº 18/2007 da CGJ do TJ/MT não se enquadraria em “pequeno valor” (R\$ 371,00), sendo passível de execução fiscal, demonstrando assim sua relevância à Fazenda Pública.

Também tem-se que as despesas custearam refeições que não poderiam ser realizadas pelo poder público, pois tratavam-se de encargos pertencentes aos prestadores de serviços (Duralex) e ao corpo de bombeiro (fls. 633/639 – TCE).

Pelas razões expostas, o recurso não deve ser provido para este item.

6. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas com a Unimed Vale do Sepotuba – Cooperativa do Trabalho Médico, no valor de R\$ 55.241,82, referente ao custeio de parte do plano de saúde dos funcionários da Prefeitura e seus dependentes, pagos com recursos públicos, vedado pelo Acórdão 1002/2007 TCE-MT - Quadro IV do Anexo II (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

Manifestação do recorrente

O recorrente afirma que a irregularidade decorre da inércia do gestor anterior em extinguir o contrato, que se tornou impróprio com o advento do Acórdão n. 1002/2007.

Também traz argumentos que se pautam no princípio da boa-fé e na ausência de culpa, na medida em que desconhecia a situação ilegítima do contrato firmado com a empresa em questão que, segundo o recorrente, só tomou conhecimento em novembro de 2009.

Análise dos termos do recurso

Com base nos dados apresentados, é de responsabilidade do prefeito ter o devido conhecimento dos assuntos que interferem direta ou indiretamente nas contas do município, principalmente os referentes às despesas, por seu impacto nos cofres públicos.

Inclusive, a impropriedade é reincidente, haja vista que já havia sido determinado o cancelamento do contrato e conseqüente restituição por meio do Acórdão 2951/2009. Entretanto, o recorrente não procedeu a rescisão contratual com a UNIMED Vale do Sepotuba – Cooperativa do Trabalho Médico, dando continuidade a despesa imprópria.

Destarte, o atual gestor deveria ter tomado ciência da situação ao assumir a administração municipal, não podendo ele alegar desconhecimento da norma para se escusar de seu cumprimento.

Sendo assim, não cabe dar provimento ao recorrente neste item.

7. (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação no valor total de R\$ 224.443,73, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;

Manifestação do recorrente

O interessado alega que, já foram juntados documentos aos autos que comprovariam que os fornecimentos contestados foram realizados nos termos do art. 24, inc. II da Lei 8666/93 e que ocorreram em períodos distintos e com objetos diferentes. Também afirma que, por necessidade imediata, equipamentos adquiridos no comércio local não ultrapassaram o valor de R\$ 8.000,00.

Apontou, de modo genérico, uma deliberação deste Tribunal que em caso de despesas realizadas durante o exercício e em momentos distintos, não devem ser somados pela equipe nos elementos de despesa, uma vez que esta operação adultera os resultados finais.

Análise dos termos do recurso

Os argumentos da defesa não são válidos, pois os documentos analisados demonstram que, de fato, o gestor não observou as formalidades exigidas pela Lei 8666/93, promovendo dispensa de licitação em casos não amparados por essa lei, uma vez que houve segmentação de despesas para descaracterizar a modalidade de licitação aplicável (fls. 249/261-TC).

Vale ressaltar que a simples necessidade imediata, sem suporte legal, não pode ser justificativa para a aquisição de equipamentos sem o devido processo licitatório.

Por fim, o gestor não trouxe nenhum julgado desta Casa capaz de atestar a alegação posta como um precedente.

Então, o recurso não deve ser provido para esta irregularidade.

8. (GRAVE E-45) constatação de irregularidades formais

**relevantes na realização dos procedimentos licitatórios -
ITEM 3.2.2;**

Manifestação do recorrente

O gestor atribui a responsabilidade pelas irregularidades, exclusivamente à comissão de licitação, evidenciado, segundo ele, por seu despreparo quanto à aplicabilidade das regras formais pertinentes à Lei de Licitações. Diante disto, não seria possível responsabilizar individualmente o administrador.

Alega que, por se tratar, em tese, de falha formal, não traria prejuízo às contas de gestão. Também afirma que não houve dolo com vistas a fraudar a licitação.

Análise dos termos do recurso

O gestor não adentra especificamente em nenhum item, mas confirma a existência das impropriedades apresentadas no relatório técnico e remanescentes após o voto o Exmo. Relator.

Ademais, é de responsabilidade do interessado as impropriedades relatadas, não podendo este atribuir culpa exclusiva à comissão licitatória, de modo a se eximir de suas obrigações enquanto gestor municipal.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu manual institucional Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência (2010, p. 542), homologação significa ratificar todo o procedimento licitatório, conferindo aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

O ato homologatório encerra o procedimento licitatório e é prerrogativa da autoridade competente, que promove o controle de todo o processo em relação ao mérito e à legalidade. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação.

Esse conceito pode ser extraído do art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Nesse sentido, PEREIRA JUNIOR leciona que:

O ato de homologar não se constitui em simplesmente endossar decisões já tomadas pela comissão julgadora, mas sim em ato de controle, pelo qual a autoridade administrativa, após a revisão dos atos da comissão, confirma o julgamento das propostas apenas se não tiver detectado qualquer irregularidade em todo o procedimento (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratação da administração pública. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Esse mesmo entendimento pode ser visto no Acórdão 509/2005 – Plenário – TCU, ao se examinar o voto do relator Ministro Marcos Bemquerer Costa:

... o recorrente, como autoridade que homologou a licitação, é pessoalmente responsável pelos atos praticados. Eventual solidariedade com terceiros não o exime de responder pelo total do débito que lhe fora imputado mediante o Acórdão recorrido.

6. Demais, cabe esclarecer que sobre essa questão o recorrente foi

responsabilizado, solidariamente com o Presidente e membros da Comissão de Licitação, conforme item 8, alínea a da deliberação recorrida, não sendo despidendo destacar, ainda, que o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 - no que diz respeito à forma como deveria ter sido processada e julgada a licitação em comento - prevê a obrigatoriedade de se verificar, em cada procedimento licitatório, se os preços ofertados pelas licitantes estão de acordo com os correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente consignados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

7. Logo, o recorrente, na condição de autoridade que homologou a licitação, não obstante dispor de meios legais para assegurar proposta mais vantajosa para a administração que contemplasse preços de mercado, não adotou medidas que estavam ao seu alcance a fim de impedir a contratação do objeto com preços bem superiores aos do mercado (art. 49 da Lei n. 8.666/1993), tornando-se, com sua conduta, pessoalmente responsável pelos atos inquinados.

Desse modo, apesar de eventual responsabilidade da comissão de licitação, o gestor é responsável pelos apontamentos remanescentes, após o voto do relator, na medida em que agiu, no mínimo, com culpa ao negligenciar sua competência para controlar os atos proferidos por essa comissão.

Além disso, o fato de não trazer prejuízo às contas de gestão, não afasta os descumprimentos legais detectados. Assim, diante das impropriedades, não deve haver provimento do recurso.

9. (GRAVE E-46) nos contratos 01, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 77/2009 não foram estabelecidas em suas cláusulas as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, inc

VII da Lei 8.666/93) - ITEM 3.2.3;

Manifestação do recorrente

Nesse item, assim como no anterior, o gestor também atesta que a culpa pelas impropriedades verificadas, deve-se ao despreparo da comissão de licitação, atribuindo toda a responsabilidade a essa comissão. Apesar de se isentar, o prefeito, novamente, afirma que os fatos atestados são consequências de falhas formais, reduzindo, assim, sua importância no contexto de sua gestão.

Análise dos termos do recurso

Não há a apresentação de nenhum dado novo e, mais uma vez, o gestor admite as impropriedades, que, como relatado no quesito anterior, são de sua responsabilidade, devendo ele obedecer as obrigatoriedades do art. 55 da lei 8666/93.

Recurso deve ser improvido para esta irregularidade.

10. (GRAVE E-33) não constatamos controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a prefeitura foi parte (art. 87, L. 4320/64) - ITEM 3.2.3;

Manifestação do recorrente

O recorrente alega que o controle está sendo efetuado pelo sistema financeiro e, que as impropriedades são formais. Em seu entendimento, há, apenas, uma fragilidade do controle interno e do sistema contábil, o que não ensejaria a aplicação de penalidades.

Análise dos termos do recurso

De acordo com o relato, admite-se a ocorrência das irregularidades. Dessa forma, o gestor deveria ter atuado com o objetivo de sanar os problemas apresentados, por meio de uma melhora do sistema contábil e de controle interno. Não foi capaz de demonstrar que existe um controle eficiente dos processos.

Ao contrário do que alega, a impropriedade aponta para o mau funcionamento do sistema contábil dos direitos e obrigações municipais. Por isso, sua responsabilidade não está afastada.

Desse modo, o recurso deve ser improvido para essa irregularidade.

11. (NAO CLASSIFICADA) aditamento do contrato 52/2009 relativo a prestação de transporte escolar, onde consta que houve acréscimo de 25% de seu valor original, sem a explicitação de quais novas escolas ou localidades diferentes das originais foram incluídas no respectivo aditivo - ITEM 3.2.3;

Manifestação do recorrente

A justificativa para o aditivo estaria no fato de ter havido aumento na quantidade de quilômetros rodados para o transporte de alunos do EJA – Educação de Jovens e Adultos nas séries de ensino de 1º a 4º ano. Para a defesa, esse motivo fundamenta a necessidade do acréscimo contratual.

Análise dos termos do recurso

O gestor manteve suas razões para o aditamento, mesmo, como

demonstrado no relatório de defesa, não havendo nenhuma comprovação da real necessidade de um aumento específico de 25%, nem da estipulação dos quilômetros rodados somados aos que foram contratados no termo inicial.

Por essa incapacidade probatória, a irregularidade subsiste.

12. (GRAVE E-47) não houve comprovação do cumprimento do art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.799/2008 para a concessão do benefício previsto na lei municipal 412/2009 - ITEM 3.2.4;

Manifestação do recorrente

Alega-se que os motivos da concessão do benefício justificaria, por si só, o afastamento da impropriedade. Argumenta que as subvenções sociais destinam-se ao custeio de serviços assistenciais sem finalidade lucrativa, cabendo ao controle interno dos órgãos concedentes e ao Tribunal de Contas a fiscalização.

Análise dos termos do recurso

No que tange a concessão do referido benefício, a defesa não se mostrou capaz de comprovar o cumprimento do art. 9º da LDO nº 1.799/2008. Inclusive, o próprio gestor reconhece a situação e tenta justificar com a finalidade assistencial que a determinou. Entretanto, a irregularidade padece do vício da legalidade do ato.

Logo, o apontamento persiste.

13. (GRAVE E-23) não foi comprovado que a Associação de

Pequenos Produtores Rurais da Com. de Vão Grande possui condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização para execução dos serviços autorizados pela Lei 412/2009 (art. 17 da Lei 4.320/64) - ITEM 3.2.4;

Manifestação do recorrente

A defesa alega que atenderá ao Acórdão e que a comprovação da capacidade técnica de funcionamento da referida associação será demonstrada ao relator do próximo exercício.

Análise dos termos do recurso

Em sede de defesa, no relatório técnico, o gestor alegou que não havia necessidade dessa comprovação porque a citada associação terceirizou o serviço, não sendo ela que o realizou.

Como observado, houve reconhecimento do fato por parte do recorrente, que não providenciou o saneamento da impropriedade. Também declara que fará isso no próximo exercício.

Assim, para as contas de gestão de 2009, o quesito permanece.

14. (GRAVE E-47) não houve comprovação do Plano de Trabalho e de Aplicação conforme estabelecido no art. 3º da Lei Municipal 412/2009 para a execução dos serviços previstos nessa lei referente a subvenção social - ITEM 3.2.4;

Manifestação do recorrente

O gestor atestou como defesa um argumento já usado no item 17.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência original apresentada nesse recurso, antes da renumeração, não há item 17. Entretanto, o quesito ao qual a defesa faz alusão é na verdade o item 17 constante do voto do Exmo. Relator. A saber:

A impropriedade n.17 revela que não houve comprovação do motivo para que o transporte público previsto na lei municipal 412/2009 não pudesse ser realizado diretamente pela Prefeitura ou por meio da realização de licitação, tendo em vista que a concessão de subvenções sociais não deve ser regra, mas sim uma suplementação de recursos privados na área social (art. 16 da Lei 4.320/64).

Defesa: O gestor argumenta que houve uma pesquisa que demonstrou que era mais oneroso contratar por meio de licitação do que realizar o serviço por meio da associação em questão.

Sendo assim, justifica a impropriedade alegando que foi realizada uma pesquisa que demonstrou ser mais oneroso a contratação por meio de licitação, do que por intermédio dessa Associação. No entanto, não traz nenhum documento que fundamente esse argumento. O apontamento teve uma defesa genérica, carecendo, assim, de uma justificativa específica, isto é, de uma comprovação do cumprimento do art. 3º da Lei Municipal 412/2009.

Por isso, a irregularidade continua.

15. (GRAVE F-17 e F-18) nota de empenho nº 449/2009, credor Maria Elizete Ferreira do Rosário, dotação 33.90.36,

no valor de R\$ 1.000,00, referente a auxílio/ajuda para custear despesas com a realização de festas carnavalescas de 2009 de Porto Estrela, sem comprovação do cumprimento dos dispositivos do art. 26 da LC. 101/2000, bem como foram utilizadas dotações incorretas - ITEM 3.2.4;

Manifestação do recorrente

O recorrente atribuiu toda a responsabilidade pela irregularidade ao contador e à comissão de licitação, que, por despreparo técnico, não obteve os conhecimentos específicos, necessários à correta realização da despesa.

Também afirmar que o fato não trouxe nenhum prejuízo às contas de gestão, tratando-se de uma falha meramente formal, cuja ocorrência não derivou de ato doloso contra o processo licitatório.

Análise dos termos do recurso

O art. 26. da Lei Complementar 101/2000 estabelece que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser:

- i. autorizada por lei específica;
- ii. atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e;
- iii. estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Acorre que, o recorrente não conseguiu comprovar que foram atendidas as mencionadas condições necessários para a destinação do recurso

para Sra. Maria Elizete Ferreira do Rosário.

Com relação a classificação incorreta na dotação 33.90.36 - Outros serviços de terceiros - pessoa física, ao invés da dotação 3.3.50.43 - Subvenções Sociais, o recorrente confirma a irregularidade, mas tenta eximir-se da responsabilidade atribuindo o erro ao contador. Todavia, esse não é o cerne da questão, mas apenas um agravante, pois o registro incorreto prejudica a transparência do ato.

Não se está questionando o dolo, mas a ausência de uma formalidade imprescindível à correta destinação para cobrir necessidades de pessoas físicas.

Por essas razões, a impropriedade persiste.

16. (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2004, 2005 e 2008 que ainda não foram pagos, sendo que foram pagos alguns relativos ao exercício de 2005 e 2008 sem obediência da ordem cronológica e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;

Manifestação do recorrente

O gestor faz referência a sua defesa constante no item 2. Além disso,

afirma que as irregularidades ocorrem em consequência de atos praticados pela gestão anterior e que, diante disso, providenciará às devidas correções.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a defesa apresentada os argumentos usados encontram-se no item 2 deste recurso, depois da renumeração.

É responsabilidade do prefeito manter um sistema de controle que seja capaz de reconhecer contabilmente as movimentações no patrimônio da prefeitura, inclusive às relacionadas com a Provisão para Perdas da Dívida Ativa (referência ao item 2).

Não pode ele alegar desconhecimento de informações que deveria ter ciência, como aduz na defesa, ao trazer, aos autos, o voto do relator do Processo nº 71218/2010. Nessa situação, o entendimento refere-se a um caso específico, não aplicável a outras circunstâncias.

Assim, o gestor, ao receber a administração do município, tem por dever de ofício inteirar-se dos fatos que afetem as contas públicas e corrigir possíveis distorções, evitando, neste caso, que a ordem cronológica dos pagamentos de restos a pagar seja desrespeitada.

Logo, as justificativas apresentadas no item 2 não sanam os apontamentos aqui presentes.

17. (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados do exercício de 2007 (Nota Técnica no

**622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional)
- ITEM 3.2.6;**

Manifestação do recorrente

Solicita defesa conforme o item 23.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 23 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 16, isto é, ele repete a defesa anterior constante deste recurso.

Com base nessa defesa, o item anterior não justifica nem aquela e nem esta impropriedade, não obstante o seu reconhecimento por parte do gestor.

18. (GRAVE E-33 e E-38) na Demonstração da Dívida Flutuante não houve registro dos restos a pagar por exercício, e nem a distinção das despesas processadas das não processadas (art. 92, parágrafo único da L. 4.320/64 e art. 48 da LC. 101/2000) – ITEM 3.2.6;

Manifestação do recorrente

Novamente, faz referência à defesa contante no item 23.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 23 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 16, isto é, ele repete a defesa anterior constante deste recurso.

De modo reiterado, o gestor admite as impropriedades. No mais, sustenta seus argumentos em um item que não é apto a sanar os achados de auditoria nem daquela, nem desta irregularidade.

Quesito mantido.

19. (GRAVE E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 89.773,67 - ITEM 3.2.7;

Análise dos termos do recurso

Alegações baseadas no item 2.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a defesa apresentada, e depois da renumeração, os argumentos usados encontram-se no item 2 deste recurso.

Defesa inapta, pois não traz nenhum dado novo capaz de contestar o quesito, apesar do reconhecimento da situação ilegítima, como se pode depreender da resposta do item 2, utilizada neste quesito.

Irregularidade não corrigida.

20. (GRAVE E-04) foi estabelecido em lei como cargo em comissão a função de assessoria jurídica cuja função tem caráter técnico e permanente, devendo ser provido de forma efetiva, conforme Acórdão 1134/2001 (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

Manifestação do recorrente

Na manifestação do recorrente ele sustenta que não é de sua responsabilidade o apontamento em questão. Também cita uma legislação municipal, que impossibilitaria o atual gestor de ser responsabilizado pela nomeação, pois trata-se de uma regulamentação anterior à sua administração.

Análise dos termos do recurso

De acordo com o voto do Relator, o gestor está amparado por lei municipal vigente desde antes de sua gestão, motivo pelo não é cabível sanção. Entretanto, é necessária a modificação legal da natureza do provimento desse cargo, devendo ser ocupado por servidores efetivos, aprovado mediante concurso público.

Neste caso, nos termos do voto do Relator houve a Determinação para que essa alteração seja realizada pelo atual gestão. Portanto, cumpre ao gestor cumprir a determinação.

21. (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 15.890,89 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

Manifestação do recorrente

Recorrente entende que o fato decorre de uma falha de ordem material, não tendo, assim, a prerrogativa de classificar as despesas como indevidas. Para a defesa, essa situação não pode resultar no julgamento irregular das contas de gestão, levando-se em consideração que os limites constitucionais, destinados à educação, foram atendidos.

O gestor ainda traz um precedente para justificar a não aplicação de sanções – Processo 68349/2009.

Análise dos termos do recurso

Nesse quesito, não se está analisando a aplicação dos recursos, mas a devida classificação das despesas, que, de fato, não foi observada. O processo utilizado como precedente aplica-se unicamente ao caso daquela prefeitura e naquelas circunstâncias, pois trata-se de uma situação concreta, sem qualquer poder normativo.

Motivos pelos quais e considerando que o gestor não realizou a reclassificação dos valores em questão, o apontamento deve persistir até a devida correção.

22. (NAO CLASSIFICADA) não constatamos Nutricionista no quadro de pessoal da prefeitura, fato que infringe o art. 14 da Res. 32/2006 e 38/2008 FNDE, pois a coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a

responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber - ITEM 3.2.8;

Manifestação do recorrente

O administrador manteve a mesma defesa das fases anteriores, ou seja, argumenta que em 17 anos de emancipação do município nunca foi criado o cargo, tampouco concurso e posse de servidor no referido cargo. Justifica que, a inexistência do cargo de nutricionista no PCCS do Município engessou uma possível contratação. Afirma que irá pleitear junto ao Legislativo Municipal autorização legal para a contratação.

Análise dos termos do recurso

O gestor novamente reconhece a situação, sem trazer nenhuma nova justificativa capaz de afastar a irregularidade, por isso a impropriedade continua.

23. (GRAVE E-33) os valores das remunerações brutas das folhas de pagamento do Fundeb 60% constante do Aplic tabela folha de pagamentos (R\$ 738.851,79) não convergiram com os valores empenhados no Aplic (elemento de despesa 04 e 11) no valor de R\$ 561.635,84, bem como não foram fornecidos os resumos das folhas de pagamento do Fundeb 60% - ITEM 3.2.8;

Manifestação do recorrente

O apelante faz sua defesa com fundamentos presentes no item 3.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a defesa apresentada os argumentos usados encontram-se no item 3 deste recurso, depois da renumeração.

Ratificando o posicionamento anterior, o gestor deve zelar pela correta inclusão das informações no Sistema Aplic, o que, neste caso, não ocorreu. Sendo assim, a impropriedade não deve ser desconsiderada, até porque, o apelante a reconhece.

24. (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc. I, LRF) - ITEM 3.2.9;

Manifestação do recorrente

Repete sua defesa com base em argumentos apresentados no item 5.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a defesa apresentada, e depois da renumeração, os argumentos usados encontram-se no item 5 deste recurso.

Recorrente admite a impropriedade, sem trazer nenhuma nova explicação apta a saná-la.

25. (GRAVÍSSIMA A02 E A04 /GRAVE E-33, E-21) houve

contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência geral (INSS), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes de recolhimento, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 48.135,14 (guias) - Quadro VIII e IX do Anexo II -ITEM 3.2.10.1;

Manifestação do recorrente

O gestor afirma que a impropriedade é de natureza formal, que demonstraria apenas a fragilidade do sistema contábil e do sistema de controle interno da Prefeitura, não acarretando nenhum prejuízo às contas de gestão.

Atribui a responsabilidade pela divergência de valores ao contador, que, segundo o recorrente, deveria ter os conhecimentos específicos para organizar a contabilidade municipal.

Análise dos termos do recurso

Nesse recurso, o administrador reconheceu o apontamento, mesmo o contestando na defesa do relatório original, e não apresentou nenhum novo argumento técnico apto a dirimir a divergência de valores.

Além disso, o prefeito deve zelar pelo bom funcionamento dos sistemas responsáveis pelo controle das contas municipais. Os motivos trazidos não devem ser utilizados como anteparo para o eximir de sua responsabilidade.

Razões pelas quais, a impropriedade permanece.

26. (GRAVÍSSIMA A02 E A04 /GRAVE E-33, E-21) houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência própria (Previ-Porto), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 21.489,57 (guias) - Quadro VIII e IX do Anexo II - ITEM 3.2.10.1.

Manifestação do recorrente

O gestor indicou os mesmos argumentos do item 34.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 34 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 25, isto é, ele repete a defesa anterior constante deste recurso.

Novamente, o apelante não traz novas justificativa, nem documentos capazes de desfazer o apontamento. Nesse sentido, ele é mantido.

27. (GRAVE E-33) os empenhos do INSS que se referem a 2009, conforme Aplic, totalizaram R\$ 193.476,19 , divergindo do valor devido conforme folhas de pagamento de 2009 que totalizaram R\$ 194.336,18, configurando uma divergência contabilizada a menor de R\$ 859,99 da parte patronal - ITEM 3.2.10.1;

Manifestação do recorrente

Nesse quesito, utiliza-se da mesma defesa apresentada no item 3, ou seja, alega que essa divergência ocorreu por mudanças nas tabelas do sistema Aplic.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a defesa apresentada, e depois da renumeração, os argumentos usados encontram-se no item 3 deste recurso.

Importante ressaltar que o gestor é responsável pela integridade das informações fornecidas ao sistema Aplic. Sem novos argumentos que justifique esse desencontro de valores, a irregularidade permanece.

28. (GRAVE E-33) contabilização a menor do Pasep referente ao exercício de 2009 no valor R\$ 487,13 - ITEM 3.2.10.2.

Manifestação do recorrente

Defesa faz alusão ao item 34.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 34 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 25, isto é, ele repete a defesa anterior constante deste recurso.

O gestor não foi capaz de resolver a impropriedade, que, de acordo com os dados apresentados no item 3.2.10.2 – Pasep (fl. 586 – TCE), persiste.

29. (GRAVE E-62) constatação por meio do Aplic de diárias concedidas em número superior aos dias viajados em dois processos, ensejando a devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 170,00 (5,31 UPF's MT) - ITEM 3.2.12.

Manifestação do recorrente

Para a defesa trata-se de um erro de digitação, de caráter formal. Afirma que a falha é sanável.

Análise dos termos do recurso

As alegações não procedem, na medida em que os documentos de prestação de contas, constantes nos autos, confirmam que os pagamentos de diárias foram superiores aos dias viajados.

Nos dois casos apresentados há o desembolso indevido de R\$ 170,00. Em relação ao Sr. Genivaldo Gomes da Silva, foram pagas três diárias, quando de fato deveriam ser apenas duas (fl. 1735/1742-TCE). No caso do Prefeito, pagou-se duas diárias, mas somente uma era devida, pois a data de saída é a mesma de chegada (fl. 1743/1749-TCE). Assim sendo, o apontamento deve ser mantido.

30. (GRAVE E-26) todos os adiantamentos informados por meio do Aplic não tiveram prestação de contas informadas - ITEM 3.2.13;

Manifestação do recorrente

O defendente argumenta que essa falha é formal, não trazendo nenhum prejuízo às contas de gestão. Nesse caso, não caberia responsabilizar individualmente o gestor.

Análise dos termos do recurso

Nota-se que não foram apresentadas justificativas que pudessem sanar o irregularidade. Apesar de algumas prestações estarem nas fls. 1768/1780-TCE, as informações devem constar no Sistema Aplic, para que haja a devida análise das contas municipais. Por isso, mantém-se a impropriedade.

31. (GRAVE E-33) não constatamos registro e controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, L. 4.320/64) - ITEM 3.3.3;

Manifestação do recorrente

O recorrente alega que, por ser um município pequeno não há estoque de material no almoxarifado, razão pela qual não há registro e nem controle. O gestor não relata nenhum fato novo, apenas apresenta as mesmas alegações trazidas no primeiro relatório técnico de defesa e que já foram devidamente combatidas.

Análise dos termos do recurso

Atestando o que já fora afirmado, por menor que o o município seja, deve haver controle de materiais por meio de um sistema de almoxarifado, sendo pouco razoável que o estoque esteja zerado, como afirma.

Diante desses argumentos, o apontamento é mantido.

32. (GRAVE E-42) informações e documentos obrigatórios enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;

Manifestação do recorrente

O defendente justifica o atraso no envio de documentos ao TCE/MT, como sendo um consequência de dificuldades técnicas com o sistema operacional municipal, conjugado com problemas com o computador central da prefeitura. Isso teria acarretado uma paralisação dos computadores dos departamentos e, por isso, atraso na carga do mês de dezembro.

Ainda traz aos autos um julgado do Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta/MT, Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes, como precedente para o não julgamento irregular das contas de gestão, motivado pelo simples atraso na prestação de informações.

Análise dos termos do recurso

Imprescindível salientar, que houve atrasos em vários momentos, inclusive com a necessidade de representação interna, conforme processos n. 89842/09, 86371/09 e 126187/09. Apesar da manutenção apenas da impropriedade em relação ao envio, fora do prazo, da carga do mês de dezembro, a do 3º bimestre do Sistema LRF Cidadão, também apresentou uma dilatação excessiva (prazo regimental: 05/08/2009; envio: 30/09/2009).

No momento da contabilização dos dias, o relator entendeu ser ínfimo o tempo de atraso não superior a 5 dias, mas esse montante foi claramente superado no 3º bimestre. Entretanto, nesse caso, o gestor não foi sancionado. Apesar disso, infere-se que essa situação também pode ser entendida como um atraso intolerável, demonstrando que esses retardamentos no envio de informações não foram decorrentes de eventos esporádicos, mas de uma conduta reincidente, como observada no item 3.7, fl 617-TCE.

Em relação à sentença trazida com defesa, trata-se de um decisão monocrática, que não se aplica a outras situações, a não ser ao caso relatado. Ademais, não se está discutindo improbidade administrativa, mas sim a inobservância de uma obrigação procedimental a cargo do administrador municipal.

Posto isto, a impropriedade deve ser mantida.

33. (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) ITEM 3.8.

Manifestação do recorrente

O gestor expõe a mesma defesa apresentada em face do relatório técnico, isto é, afirma que na história do município não existia a figura de controle interno, pois o modelo de gestão era baseado em costumes, sem normatização, sendo que somente na atual administração é que foi introduzido o espírito de governar, e que em 2010 foi realizado concurso para Controlador Interno.

Ademais, solicita que seja levando em consideração, que as falhas de controle interno não foram consequências de dolo, culpa, desvio de finalidade ou de dinheiro, isto é, não são irregularidades insanáveis.

Análise dos termos do recurso

Constata-se que várias impropriedades ocorridas ao longo do ano, às vezes de modo recorrente, foram originadas por ineficiência ou, até mesmo, ausência de controle interno, sendo esta uma ferramenta fundamental para a boa gestão das contas municipais. Apesar dessa situação originar-se em administrações passadas, o atual prefeito não pode usar essa justificativa para atenuar as falhas de sua administração.

Cabe ressaltar ainda que, o recorrente agiu com culpa, na medida em que deixou de tomar as providências necessárias para o bom funcionamento do controle interno. Assim, o apontamento será mantido.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS COMUNICACOES DE IRREGULARIDADES

34. As despesas referentes ao credor Sr. Sebastião Rodrigues Pereira apresentaram as seguintes impropriedades - ITEM 3.5.3.1:4.

- **(GRAVE E-46) o contrato 56/2009 apresentou irregularidades em sua formalização, não atendendo ao art. 55, incs. II, VII, VIII e XIII da Lei 8.666/93 e arts. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro;**

Manifestação do recorrente

O apelante traz, novamente, os argumentos apresentados no item 9, no

qual atribui a responsabilidade pelo apontamento à comissão de licitação, que por despreparo falhou ao aplicar a lei de licitações. Afirma que trata-se de erro formal, não acarretando nenhum prejuízo às contas de gestão. No mais, as impropriedades não decorreram de atos dolosos com vistas a fraudar a licitação.

Análise dos termos do recurso

Embora o apontamento tenha sido admitido pelo recorrente, mais uma vez, este tenta eximir-se de suas responsabilidades atribuindo a culpa exclusivamente à comissão de licitação. Cabe ao gestor cuidar pela inserção, em todos os contratos administrativos, das cláusulas obrigatórias previstas pela lei de licitações. Constata-se que, de fato, cláusulas obrigatórias previstas pelo art. 55 da lei 8666/93 não foram observadas pela administração municipal na celebração do contrato 56/2009.

Nestes termos, a irregularidade persiste.

35. (GRAVE E-24) Realização de despesa ilegítima referente a serviços de aluguel de trator no valor de R\$ 26.583,33, sendo credor o Sr. Rômulo Vegas Ferrari, (GRAVE E-14) apresentando licitação com indícios de crime, sem a comprovação de que os convidados da licitação possuem trator, sem a comprovação da necessidade da locação, face a existência de outro contrato 70/2009 referente a limpeza de vias públicas, (GRAVE E-46) bem como apresentou irregularidades no contrato 19/2009 (art. 70 C.F., art. 55 e 90 da Lei 8.666/93) -ITEM 3.5.3.2.1.

Manifestação do recorrente

O administrador recorre às mesmas explicações do item 9 e, conseqüentemente, do item anterior. Determina que o fato ocorreu devido à falta de preparo da comissão de licitação, sendo apenas uma falha formal, sem prejuízos às contas de gestão.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 9 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 8, isto é, ele repete a defesa constante deste recurso.

O apelante não traz nenhum argumento apto a sanar a irregularidade remanescente. Assim, ficou provado que houve lesão ao art. 3º, § 1º da lei 8.666/93, pois, de acordo com consulta à Receita Federal, dois convidados são irmãos, ferindo o caráter competitivo do processo licitatório. Os convidados foram os seguintes (fls.520-526/TC):

- Rômulo Vegas Ferrari - CPF 481.004.551-04 (IRMÃO DO EDSON VEGA FERRARI)
- Edson Vega Ferrari - CPF 286.310.481-00
- Marcos A Mello - CPF 298.694.631-34

Ademais, como demonstrado no item 8, o administrador é responsável pelo processo licitatório, pois deixou de cumprir sua função de controle ante às irregularidades. Como relatado, a impropriedade ainda permanece.

36. (GRAVE E-10) Realização de despesa referente a serviços de frete no valor de R\$ 42.238,50 sem a realização de licitação (art. 2º da Lei 8.666/93) - ITEM 3.5.3.2.2.

Manifestação do recorrente

Para defesa, resposta está contida no item 8.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 8 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 7, isto é, ele utiliza a mesma defesa constante deste recurso.

Novamente, o recorrente não apresenta nenhuma explicação nova que possa sanar o apontamento. Desse modo, a análise pauta-se na legalidade do fato, isto é, a despesa não deveria ter sido realizada sem o devido processo licitatório, devendo a irregularidade ser mantida.

37. (GRAVE E-10) Realização de despesa de propaganda com som automotivo sem a realização de licitação no valor de R\$ 12.577,50 referente aos credores Marlene Aparecida de Oliveira Aguiar e Felipe Saimon de Oliveira Aguiar (art. 2 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.5.3.3.

Manifestação do recorrente

Para defesa, resposta está contida no item 8.

Análise dos termos do recurso

De acordo com a sequência apresentada nesse recurso, após a renumeração, o item 8 nada tem a ver o presente apontamento. Entretanto, o quesito ao qual o gestor faz alusão é na verdade o item 7, isto é, ele utiliza a mesma defesa constante deste recurso.

O gestor, em mais um item, realizou despesa sem a devida licitação, alegando ser caso de dispensa. Porém, comprova-se que o valor é superior ao limite estabelecido no art. 24, II da 8.666/93, e não há nenhuma comprovação da existência das situações elencadas no citado artigo. Razões pelas quais o apontamento deve ser mantido.

6. CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos e os documentos trazidos no recurso ordinário apresentado pelo gestor da Prefeitura de Porto Estrela/MT, Sr. Benedito de Oliveira, relativo às contas de gestão de 2009, verifica-se que nenhum fato exposto foi capaz de alterar a situação anteriormente constatada, ou seja, as irregularidades remanescentes não foram saneadas.

Destarte, diante do que foi demonstrado, e do elevado número de irregularidades, **opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento**, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n. 3813/2010, de 30/11/2010 (doc. Fls. 2019/2022 - TCE), publicado no DOE/MT de 10/12/2010 (doc. fls. 2023/2024 – TCE).

Isso posto, submete-se o relatório recursal à análise e à deliberação do Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 5 de março de 2013.

SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES
Auditor Público Externo -TCE/MT